



PROJETO DE LEI Nº 005, DE 010 DE MARÇO DE 2022.

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO.

EMENTA

“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DOS QUIOSQUES SITUADOS NOS LOGRADOUROS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO E SUBMETIDO AO PODER DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DISTRIBUIÇÃO: Foi submetido para apreciação do Plenário em caráter de urgência que o aprovou pelos Vereadores presentes no recinto, com o voto contrário do Vereador Claudio Furtado, na Sessão Ordinária do dia 22(vinte e dois) de março de 2022(dois mil vinte e dois).

VERADORES PRESENTES: Claudio Antônio Lima Furtado, Francisco Pires de Oliveira, Ivonete Martins dos Santos Brito, José Ribamar dos Santos Alves Junior, Josyelton Aguiar Ribeiro, Karla Cristina Gomes Sousa, Lidiane Aguiar Bastos, Nailson da Penha Silva, Paulo Beto Gomes Benicio, Rafael Oliveira Cruz, Ricardo Augusto Vieira Chaves e Reginaldo Janse.

VERADORES AUSENTES: Sillas Alexandre Cardoso Rodrigues.

Sala da Câmara Municipal de Coelho Neto, 24 de março de 2022.

CASA CIVIL

Câmara Municipal de Coelho Neto
RECEBIDO

Data 22/03/22 Horário 10:06

MENSAGEM Nº 041/2022

Coelho Neto/MA, 10 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Vereador
Sr. Rafael Oliveira Cruz
Presidente da Câmara Municipal

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

APROVADO COM (01) VOTO CONTRA DO VEREADOR

Sessão 0870 De 22/03/2022

Assinatura do Funcionário

CLAUDIO FURTADO

Assunto: Regulamentação dos Logradouros de propriedade do Município de Coelho Neto.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pela presente, à presença dos Nobres Edis, encaminhar o presente projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a destinação do Mercado Público Municipal e dos Quiosques situados nos logradouros de propriedade do Município de Coelho Neto, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário e submetido ao Poder discricionários da Administração Pública e dá outras providências.”***

Permissão de Uso de Bem Público é um Termo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público.

A licitação, segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, combinado com o art. 22, inciso XXVII, ambos da Constituição Federal, não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo, sem as garantias do contrato administrativo, onde o contrato possui não só deveres, como também direitos.

Com o advento da Lei nº 8.666/1993, situações precárias como a enfrentada no presente Projeto de Lei deixaram de causar dúvidas ao intérprete, pois, conforme o parágrafo único do art. 2º, somente as Permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compra, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

Destaque nosso.

O contrato de permissão de uso de bens públicos difere do da concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para exploração precária do particular.

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, um dos nossos maiores doutrinadores na seara do Direito Administrativo, assim lecionou:

“Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para conseguir e retirar o uso especial do bem público.”

Destaque nosso.

A Permissão de uso, no fecundo magistério de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro “é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário.”



A precariedade é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas.

Somente a permissão de serviços públicos, a teor do art. 175, da Constituição Federal, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este comando mor da Carta da República é taxativo em estabelecer tal cânone legal:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Destaque nosso.

A matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e no artigo 10, inciso I e XIII da Lei Orgânica do Município, verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Destaque nosso.

“Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;”

Destaque nosso.

A **Lei Orgânica do Município de Coelho Neto** segue a Constituição Federal, no seu **art. 15** ao instituir a concessão, a permissão e a autorização como instrumentos jurídicos a consentir o uso de bens municipais por terceiros, nestes termos:

“Art. 13 - São bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 14 - **A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito**, excetuando-se aqueles utilizados nos serviços da Câmara.

Art. 15. **O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização**, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante prévia autorização legislativa.

§3º- **A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.**

§4º- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.”

Destaque nosso.

Assim, podemos afirmar que o uso privado das áreas do **Mercado Público Municipal e dos Quiosques situados nos logradouros de propriedade do Município de Coelho Neto** para atividade comercial ou a exploração comercial de um quiosque público, de acordo com a Legislação Objetiva Pertinente, deve ser outorgado mediante o instituto da “Permissão de Uso”, firmado através de Termo de Permissão de uso de forma unilateral.

Posto isso, tendo em vista a necessidade de regulamentação dos termos posto a inauguração do Mercado Público Municipal, é que se faz necessário a presente regulamentação e por oportuno estendida a todos os logradouros de propriedade do Município de Coelho Neto.



Oportunamente, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, **solicito urgência especial para o referido Projeto de Lei**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois a agilidade na tramitação do projeto em questão fará com que as ações previstas na entrega oficial do Mercado Público Municipal, sejam implantadas com maior brevidade, beneficiando o público alvo.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Em sendo só que se me apresentava para o momento, aproveito o ensejo de vir à presença de Vossas Excelências para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Bruno José Almeida e Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre a destinação dos Mercados Públicos Municipais e dos Quiosques situados nos logradouros de propriedade do Município de Coelho Neto, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário e submetido ao Poder discricionários da Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO
MUNICIPAL E DOS QUIOSQUES PÚBLICOS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder discricionário da Administração Pública, dos Mercados Públicos Municipais e dos Quiosques Públicos localizados nos logradouros das áreas urbanas do Município.

§ 1º. A Administração do prédio ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – (SEMPG), e as despesas de manutenção dos imóveis serão custeadas pelo ente municipal.

§ 2º. Os Permissionários arcarão com uma taxa de conservação dos Box/Quiosque, conforme descrito no § 3º do art. 6º e seu respectivo consumo de energia elétrica.

Art. 2º. O espaço dos Mercados Públicos Municipais será dividido em boxes, e juntamente com os Quiosques Públicos obrigatoriamente terão como destinação para a comercialização de mercadorias no sistema varejista.



Art. 3º. O prazo de concessão será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogáveis por igual período, sucessivamente, se houver interesse das partes.

Parágrafo único. O contrato de Permissão de Uso de Bem Público será intransferível.

Art. 4º. Somente poderá obter à Permissão de Uso dos imóveis públicos, pessoa residente no município e desde que não seja permissionária ou concessionária de uso de outro imóvel público para exploração comercial de propriedade do Município, Estado ou da União.

Parágrafo único. Fica vedado a permissão de uso dos imóveis públicos a pessoa que seja proprietário de imóvel comercial ou que já possua comércio estabelecido.

Art. 5º. A dimensão, localização, numeração e nomenclaturas dos ambientes dos espaços comerciais serão devidamente regulamentados pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 6º. Aos atuais ocupantes das unidades que atenderem aos pressupostos desta Lei, aferição mediante fiscalização do funcionamento dos Boxes e Quiosques, bem como a obrigatoriedade de apresentar certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal, junto com o respectivo Alvará de funcionamento, ser-lhe-ão reconhecidos os direitos de posse precária, haja vista já haver um pacto anterior que será convertido em Permissão de Uso.

§ 1º. O regulamento geral contendo as normas da Administração sobre o funcionamento dos imóveis públicos será definido por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os boxes e quiosques serão divididos em quatro categorias:

- a) Box/Quiosque A – aqueles cuja dimensão será superior a 20 metros quadrados;
- b) Box/Quiosque B – aqueles cuja dimensão será entre 10 e 20 metros quadrados;



c) Box/Quiosque C – aqueles cuja dimensão será entre 05 e 10 metros quadrados;

d) Box/Quiosque D – aqueles cuja dimensão será inferior a 05 metros quadrados;

§ 3º. Os permissionários pagarão mensalmente à administração municipal, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), o valor correspondente a taxa de conservação dos Box/Quiosque, conforme discriminado a seguir:

- a) Box/Quiosque A – taxa no valor de 20 % do salário mínimo vigente;
- b) Box/Quiosque B – taxa no valor de 15 % do salário mínimo vigente;
- c) Box/Quiosque C – taxa no valor de 10 % do salário mínimo vigente;
- d) Box/Quiosque D – taxa no valor de 05 % do salário mínimo vigente;

§4º. A taxa a que se refere o § 3º deste artigo será recolhida ao erário municipal até o décimo dia do mês subsequente ao de referência.

§5º. Os permissionários ocupantes dos boxes ou quiosques arcarão, individualmente, com as despesas de energia elétrica e se responsabilizarão perante a concessionária em caso de inadimplemento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º. Serão consideradas infrações a prática pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:

- a) atos de indisciplina ou desacato às normas administrativas;
- b) atos atentatórios à boa ordem e à moral do local;
- c) atos configurativos de ilícito penal de qualquer natureza; e
- d) reincidência de infrações de caráter grave elou gravíssimo relativas à legislação sanitária vigente.

Art. 8º. Anteriormente à revogação da permissão de uso por atos previstos no artigo anterior e a critério da Administração poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:



I - advertência por escrito, com prazo de quinze dias para sanar a irregularidade constatada;

II - suspensão das atividades por prazo de até 15 (quinze) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III- aplicação de multa, podendo ocorrer cumulativamente com as penalidades previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço público mensal devido pela permissão, devendo ser dobrada a cada reincidência específica.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º. O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, junto ao Poder outorgante, e obtenção das licenças de funcionamento nos órgãos competentes.

Art. 10. O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Coelho Neto se, em qualquer tempo, cessar seu uso para a finalidade especificada no art. 2º desta Lei ou descumprimento das exigências contratuais e legais pelo concessionário.

Art. 11. Resolve-se esta pactuação, com a reversão do bem ao Patrimônio do Município e a perda da permissão de uso, ocorrendo atrasos de até 03 (três) meses no pagamento da importância a que se refere o § 3º do art. 6º, desta Lei.

Art. 12. Permanecendo o boxe fechado por mais de 60 (sessenta) dias, sem comunicação prévia ao Órgão responsável pela fiscalização, declinando os motivos da paralisação das atividades, importará na imediata rescisão da permissão de uso, retornando o imóvel para o Patrimônio do Município.

Art. 13. Os Boxes deverão permanecer abertos, no mínimo, durante 8 (oito) horas diárias, exceto aos sábados, domingos e feriados que ficará a critério do Permissionário.

Art. 14. Com o surgimento de novas ofertas de quiosques, a Permissão de Uso submeter-se-á a um processo seletivo, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 15. As atividades dos boxes e quiosques serão geridas por um Chefe de Administração, escolhido pelo Chefe do Executivo, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Compete ao Administrador dos Mercados Públicos Municipais e dos Quiosques Públicos:

I - Planificar, programar, organizar, dirigir, fiscalizar e avaliar com frequência as atividades e dependências internas dos Mercados Públicos Municipais e dos Quiosques Públicos, permitindo que apenas permissionários e autorizados comercializem seus produtos no local;

II - Abrir e fechar o Mercado Municipal, de acordo com o horário fixado para seu funcionamento, inspecionando as dependências antes da abertura e após o fechamento, impedindo a permanência de qualquer pessoa no recinto, salvo os servidores municipais ou contratados para prestação de serviços necessários à manutenção e conservação;

III Permanecer na Coordenação durante as horas de atividade do Mercado Municipal, recebendo e atendendo, de acordo com a legislação vigente, as reclamações, reivindicações e sugestões dos usuários, permissionários e autorizados;

IV Manter o controle atualizado dos permissionários, autorizados e seus prepostos, comunicando à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – (SEMICT) a disponibilidade de áreas nos Mercados Públicos Municipais e nos Quiosques Públicos;

V - Cuidar da manutenção e conservação dos bens municipais colocados sob sua responsabilidade;

VI Fiscalizar as obrigações, turnos e horários dos servidores municipais e contratados, de acordo com as normas legais vigentes;

VII Fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas nos Termos pactuado, conforme Minuta em anexo;

VIII Comunicar à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – (SEMICT) qualquer fato ou acontecimento extraordinário, ocorrido nos Mercados Públicos Municipais e nos Quiosques Públicos, como as infrações praticadas pelos permissionários e autorizados.

Art. 16. Caberá ao Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – (SEMPG) as decisões relativas ao gerenciamento das atividades do Mercado Municipal;

Art. 17. Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará obrigado a:



I - respeitar a individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação àqueles reservados aos programas especiais do Município, bem como os espaços de uso comum;

II - quitar pontualmente todas as obrigações financeiras para com o Poder Público Municipal incidentes sobre o espaço comercial e atividade desenvolvida, bem como as contas de consumo de energia elétrica;

III - solicitar autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – (SEMPG) para qualquer modificação física no espaço concedido;

IV- respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal contidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e no Regulamento Interno do Mercado Municipal; e

V - devolver o espaço nas mesmas condições em que recebeu, quando da extinção do uso do box, arcando, inclusive, com as despesas com reparos.

Art. 18. Os permissionários deverão atender a todas as normas da vigilância sanitária, sob pena de revogação da permissão.

Art. 19. A Administração Pública Municipal e o Administrador não terão qualquer responsabilidade perante terceiros com os quais os Permissionários tenham ou venham a ter inerentes a contratos ou compromissos decorrentes de atividades comerciais exercidas nos imóveis públicos descritos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE MARÇO DE 2022.


Bruno José Almeida e Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

MINUTA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COELHO
NETO/MA E O Sr.**

_____,
PARA USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO.

O **MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.281.738/0001-98, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – (SEMPG), com sede na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Coelho Neto – MA, neste ato representado pelo Secretário Municipal Sr. Sergio Ricardo Viana Bastos, brasileiro, inscrito no CPF nº 470.606.543-72, doravante denominado **PERMITENTE** e o Sr. _____, brasileiro, **nacionalidade, estado civil**, portador da Carteira de Identidade nº _____ e CPF nº _____, residente e domiciliado _____, na cidade de _____, denominado **PERMISSIONÁRIO**, é firmado o presente **Termo de Permissão de Uso de Bem Público** abaixo descrito, ora denominado simplesmente **IMÓVEL**, que se regerá pelas normas da Lei Municipal nº _____, de _____, aplicando-se a este Termo suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a PERMISSÃO DE USO, a título oneroso, do imóvel (**inserir a discriminação da loja**), de propriedade do Município de Coelho Neto/MA, em favor do PERMISSIONÁRIO, transferindo-lhe, por conseguinte, a gestão do bem, em caráter provisório e precário.

1.2. O imóvel designado é permissionado para a prestação de serviços de comercialização de (**inserir a atividade a ser desenvolvida**) _____.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES

2.1. Pela utilização das referidas instalações e bens, o PERMISSIONÁRIO compromete-se a:

2.1.1. Operar serviços de comercialização de (**inserir a atividade a ser desenvolvida**) _____ (ex: alimentos e bebidas, venda de ~~maneiras~~, artesanato e/ou peças de arte, vestuário, calçados, acessórios, bijuterias e/ou jóias.)



- 2.1.2. Utilizar as instalações e bens na forma compatível com sua destinação e características, exclusivamente para os fins indicados na operacionalização da atividade comercial e no presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO.
- 2.1.3. Manter as instalações e bens em perfeito estado de emprego e conservação.
- 2.1.4. Realizar a reforma mínima antes do início da operação, mediante autorização do PERMITENTE.
- 2.1.5. Realizar manutenção, incluindo reparos, de estruturas físicas objeto da permissão.
- 2.1.6. Realizar a destinação adequada de resíduos sólidos resultantes das atividades objeto da permissão.
- 2.1.7. Obedecer às normas sanitárias aplicáveis quanto ao preparo e acondicionamento de alimentação e bebidas.
- 2.1.8. Realizar limpeza e manutenção de áreas externas.
- 2.1.9. Responsabilizar-se por qualquer tipo de dano ou prejuízo que tenha sido causado às instalações.
- 2.1.10. Manter a limpeza, a higiene, a organização e a manutenção de toda a área disponibilizada para utilização.
- 2.1.11. Responsabilizar-se pela quitação de todas as despesas do imóvel, como, taxas, energia elétrica e outros.
- 2.1.12. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – USO E ATIVIDADE

- 3.1. A presente permissão se destina ao uso exclusivo do PERMISSIONÁRIO, vedada, a qualquer título, a sua cessão ou transferência, para pessoa estranha a este Termo.
- 3.2. É vedada a divulgação e veiculação de publicidade estranha ao uso permitido no imóvel, objeto da Permissão de Uso, exceto a de caráter informativo de atividades próprias da unidade de conservação.
- 3.3. O PERMISSIONÁRIO ficará diretamente vinculado ao PERMITENTE, no que tange ao uso dos imóveis objeto da presente Permissão.
- 3.4. O PERMISSIONÁRIO terá exclusividade no uso das instalações e bens, ficando a cargo do PERMITENTE o acompanhamento de sua utilização.
- 3.5. A prestação de outros serviços poderá ser realizada desde que previamente autorizado pelo PERMITENTE, que emitirá autorização em até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

- 4.1. Este TERMO DE PERMISSÃO DE USO terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4.2. Este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante conveniência e oportunidade do PERMITENTE, por meio de correspondentes termos aditivos ao TERMO DE PERMISSÃO DE USO.

4.3. O TERMO DE PERMISSÃO DE USO pode ser extinto por vontade do permissionário ou pelo PERMITENTE, diante do seu poder discricionário ao ser motivado por razões do princípio da conveniência e oportunidade.

CLÁUSULA QUINTA - SANÇÕES

5.1. O descumprimento de quaisquer das condições previstas neste TERMO DE PERMISSÃO DE USO confere ao PERMITENTE o direito de aplicar ao PERMISSIONÁRIO as seguintes penalidades: advertência por escrito, suspensão das atividades, aplicação de multa e/ou revogação da Permissão de Uso.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E PAGAMENTO DA OUTORGA FIXA

6.1. O valor da taxa de conservação é de% (..... por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de acordo com artigo 6º, § 3º da Lei Municipal nº

6.2. O recolhimento da taxa de conservação deverá ser realizado até o décimo dia útil dos meses subsequentes, contado a partir da assinatura dos Termos de Permissão, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida pelo PERMITENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A PERMITENTE, por meio de servidor designado, acompanhará e fiscalizará a execução do presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, conforme disposto na Lei Municipal nº

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

8.1. Este TERMO DE PERMISSÃO DE USO poderá ser alterado, por meio de termo aditivo próprio.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

9.1. Considerar-se-á rescindido o presente TERMO DE PERMISSÃO, independentemente de ato especial, retornando a área do imóvel à PERMITENTE, sem direito do PERMISSIONÁRIO a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

a) vier a ser dado à área cedida utilização diversa da que a ela foi destinada conforme estabelecido neste TERMO DE PERMISSÃO DE USO;

- b) ocorrer renúncia à cessão ou se o PERMISSONÁRIO deixar de exercer suas atividades específicas ou, ainda, na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência;
- c) houver, em qualquer época, necessidade de a PERMITENTE dispor, para seu uso, da área vinculada a este TERMO DE PERMISSÃO DE USO;

9.2. Ressalvadas as hipóteses previstas neste instrumento, a revogação do TERMO DE PERMISSÃO DE USO poderá ser determinada a qualquer tempo, por ato unilateral e escrito da PERMITENTE, motivado por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem que seja devida ao PERMISSONÁRIO indenização de qualquer espécie ou natureza.

9.3. O TERMO DE PERMISSÃO DE USO pode ser extinto por vontade do PERMISSONÁRIO, mediante comunicação à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Todas as benfeitorias que venham a ser realizadas no imóvel serão, automaticamente, incorporadas a este, não remanescendo ao PERMISSONÁRIO direito a qualquer espécie de indenização, nem, tampouco, exercício de retenção por aquelas benfeitorias.

10.2. As construções e reformas efetuadas pelo PERMISSONÁRIO no imóvel desta permissão só poderão ser efetuadas mediante prévia e expressa autorização do PERMITENTE, que emitirá autorização em até 30 (trinta) dias, e correrão às expensas do PERMISSONÁRIO.

10.3. As construções e reformas na edificação do imóvel objeto da presente permissão que se fizer sem a autorização poderá ensejar, a critério do PERMITENTE, a revogação da permissão de uso.

10.4. As instalações e equipamentos que se fizerem necessários para o perfeito funcionamento da atividade permitida serão de inteira responsabilidade do PERMISSONÁRIO, correndo às suas expensas as despesas correspondentes.

10.5. O PERMISSONÁRIO é responsável civil e criminalmente por qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer nas dependências do imóvel, em decorrência do descumprimento das condições estabelecidas nas legislações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Coelho Neto/MA, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da presente permissão de uso, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, renunciando o PERMISSONÁRIO, por si e seus sucessores, a qualquer outro foro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

11.2. O PERMISSONÁRIO apresenta, neste ato, toda a documentação legal comprovando o atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura



deste termo, que, lido e achado conforme, é rubricado e assinado pelas partes interessadas, pelas testemunhas.

MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA

Sergio Ricardo Viana Bastos

PERMITENTE

St. _____

PERMISSIONÁRIO

Testemunhas:

1 - _____

Nome:

CPF:

2 - _____

Nome:

CPF: